



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.709 - SC (2014/0286991-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO HUBER
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXECUTADO QUE ULTRAPASSAVA SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE A ESTA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PLEITEANDO, NOVAMENTE, A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o foi indeferido o requerimento de fixação de verba honorária em Execução de Sentença feito pelo ora recorrente, em razão do valor da execução ultrapassar 60 salários mínimos e não ter havido oposição de Embargos à Execução. Contudo, posteriormente a decisão de indeferimento dos honorários, a Fazenda opôs Embargos à Execução. Tendo em vista este fato, o Particular entrou com pedido de reconsideração solicitando a fixação de honorários alegando fato novo, este foi indeferido, fundamentado no instituto da preclusão consumativa.

2. O acórdão não diverge do entendimento desta Corte ao entender preclusa a matéria acerca da possibilidade de fixação de honorários. É que, tendo a parte pleiteado e o Tribunal indeferido, não pode, tempos depois, interpor, intempestivamente, recurso objetivando a mesma matéria já decidida. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.537.498/AP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 1.8.2018.

3. Agravo Interno do Particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.709 - SC (2014/0286991-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO HUBER
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no no Agravo Regimental no Recurso Especial interposto por EDUARDO HUBER contra decisão nos seguintes termos ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXECUTADO QUE ULTRAPASSA SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE A ESTA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PLEITEANDO, NOVAMENTE, A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 748).

3. Alega que somente após a ocorrência de fato novo, qual seja, a oposição de embargos à execução (processo nº 5002176-53.2013.404.7212), a parte ora agravante, conforme andamento do EVENTO 103 - e-STJ fl.432, requereu a fixação de honorários advocatícios para a fase de execução, uma vez que configurada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (fl. 760). Logo, não há que se falar em intempestividade do agravo de instrumento, eis que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, pois aviado contra a decisão que, não obstante a notícia de FATO NOVO (oposição de embargos à execução) indeferiu a fixação e honorários na execução (EVENTO 105 - e-STJ fl.437) (fls. 761).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Agravo Interno.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.709 - SC (2014/0286991-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO HUBER
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXECUTADO QUE ULTRAPASSAVA SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE A ESTA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PLEITEANDO, NOVAMENTE, A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *Hipótese em que o foi indeferido o requerimento de fixação de verba honorária em Execução de Sentença feito pelo ora agravante, em razão do valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos e de não ter havido oposição de Embargos à Execução. Contudo, posteriormente à decisão de indeferimento dos honorários, a Fazenda opôs Embargos à Execução. Tendo em vista este fato, o Particular entrou com pedido de reconsideração solicitando a fixação de honorários alegando fato novo. Este pedido foi indeferido, fundamentado no instituto da preclusão consumativa.*

2. *O acórdão não diverge do entendimento desta Corte ao entender preclusa a matéria acerca da possibilidade de fixação de honorários. É que, tendo a parte pleiteado e o Tribunal indeferido, não pode, tempos depois, interpor, intempestivamente, recurso objetivando a mesma matéria já decidida. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.537.498/AP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 10.8.2018.*

3. *Agravo Interno do Particular desprovido.*

1. *A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, a ora recorrente requereu a fixação de verba honorária em Execução de Sentença, que foi indeferida pelo juízo *a quo* em razão do valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos e de não ter havido oposição de Embargos à Execução. Contudo, posteriormente à decisão de indeferimento dos honorários, a Fazenda opôs Embargos à Execução. Tendo em vista este fato, o Particular entrou com pedido de reconsideração solicitando a fixação de honorários alegando fato novo. Este pedido foi indeferido, fundamentado no instituto da preclusão consumativa. Houve recurso desta decisão, restando assim decidido:

Efetivamente, em 21 de novembro de 2013, o magistrado a quo indeferiu a fixação de honorários advocatícios para o processo de execução, nos seguintes termos (Evento 72):

'Considerando que o valor principal executado nestes autos ultrapassa sessenta salários mínimos, não cabe a fixação de honorários para o processo de execução, sem prejuízo do eventual cabimento em sede de embargos', oportunidade em que, devidamente intimada, em 28 de novembro de 2013 (Evento 75), a parte exequente silenciou.

Somente ao Evento 103 (04/02/2014) a parte exequente vem aos autos solicitar a reconsideração da decisão, considerando a existência de fato novo, qual seja, a efetiva oposição de embargos à execução, pedido este indeferido ao Evento 105 (decisão ora agravada).

A decisão inicial indeferiu o pedido de arbitramento de honorários sob o fundamento de que o valor executado ultrapassava sessenta salários mínimos, no caso, a oposição de embargos à execução não pode ser tida como fato novo, assim, eventual inconformidade deveria ter sido veiculada no prazo recursal disponibilizado para tanto.

Diante do quadro, bem se percebe a fluência do prazo legal para a interposição do agravo de instrumento (artigo 522 do CPC), posto que o protocolo foi efetuado apenas em 25 de fevereiro de 2014, inexistindo dúvida de que, na esteira do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial pacificado, o pedido de reconsideração não suspende e/ou interrompe prazo recursal (fls. 664/665).

3. O acórdão não diverge do entendimento desta Corte ao entender preclusa a matéria acerca da possibilidade de fixação de honorários. É que, tendo a parte pleiteado e o Tribunal indeferido, não pode, tempos depois, interpor, intempestivamente, recurso objetivando a mesma matéria já decidida. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS JÁ ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

(...).

3.1 *No caso, o Tribunal de origem consignou, de acordo com os precedentes do STJ, a ocorrência de preclusão quanto ao tema referente ao excesso de execução, uma vez que a matéria encontra-se coberta pela deliberação que considerou intempestivos os embargos do devedor. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões decididas definitivamente não podem ser renovadas, em razão da preclusão. Precedentes.*

4. *Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.537.498/AP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 1o.8.2018).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0286991-9

AgInt no AgRg no
REsp 1.493.709 / SC

Números Origem: 50021765320134047212 50038174720144040000 SC-50003099320114047212
SC-50021765320134047212 TRF4-50003099320114047212

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO HUBER
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO HUBER
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.